



JOAQUIM FERNANDO RICARDO
Consultor de Empresas

CÓDIGOS FISCAIS

(com Remissões)

2012

Atualizado com a Lei n.º 20/2012, de 14 de maio

Código de Processo e do Procedimento Tributário •
Código do IRS • Código do IRC • Código do IVA • Código dos
Impostos Especiais de Consumo • Código do IMI • Código
do IMT • Código do Imposto do Selo • Código do Imposto
sobre Veículos • Código do Imposto Único de Circulação
• Lei Geral Tributária • Regime Geral das Infracções
Tributárias • Regime Complementar de Procedimento
da Inspeção Tributária • Estatuto dos Benefícios Fiscais
• Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias
• Reforma da Tributação do Património • Tributação
Automóvel • Constituição da República Portuguesa

VidaEconómica

INTRODUÇÃO

Na sociedade em que vivemos o tempo escasseia no quotidiano dos profissionais que trabalham matérias ligadas ao direito em geral e ao direito fiscal em particular.

Temos o tempo contado ao segundo. A actividade profissional desenvolve-se a grande velocidade e deixa pouco tempo para a pesquisa legislativa.

É nesta perspectiva que surge esta obra. Uma colectânea de legislação fiscal que contém o indispensável para o profissional que trabalha nesta área, nomeadamente Advogados, Técnicos Oficiais de Contas e Técnicos da Administração Tributária.

Há no mercado vários produtos idênticos. Porém, permitam-me que referencie alguns aspectos que, em minha opinião, são diferenciadores. Assim, esta obra contém inúmeras remissões, no lugar próprio, para todos os diplomas da colectânea e esse facto faz com que toda ela fique ligada entre si; A referência também no local próprio à vasta doutrina administrativa existente em matéria fiscal faz com que o profissional, se quiser, pode recorrer a sua consulta e assim permitir-lhe saber qual a posição da administração fiscal relativamente a questão objecto de estudo e, por último, contém ainda vasta legislação complementar relacionada com os diplomas principais que assim os completam.

Aos utilizadores deste trabalho desejo o maior êxito profissional agradecendo, antecipadamente, a sua preferência.

O autor,

Joaquim Fernando Ricardo

ESTRUTURA

PARTE I

I. Constituição da República Portuguesa (Parte Fiscal).....	15
II. Lei Geral Tributária	31
II.1. Legislação Complementar	
- Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Fiscal - Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro	79
III. Código de Processo e do Procedimento Tributário.....	103
III.1. Legislação Complementar	
- Regulamento das Custas dos Processos Tributários - DL nº 29/98, de 11 de Fevereiro .	197
IV. Regime Geral das Infrações Tributárias	215
V. Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária	257
V.1. Legislação Complementar	
- Inspeção a pedido do contribuinte - DL nº 6/99, de 8 de Janeiro	285

PARTE II

VI. Código do IRC	291
VI.1. Legislação Complementar	
- Regime das Depreciações e Amortizações - D. Regulamentar nº 25/2009, de 14 de Setembro.....	391
VII. Código do IRS	417
VII.1. Legislação Complementar	
- Actividades de elevado valor acrescentado - Portaria nº 12/2010, de 7 de Janeiro	515
VIII. Estatuto dos Benefícios Fiscais	525

PARTE III

IX. Código do IVA	581
IX. 1. Legislação Complementar	
- Mercadorias em circulação - DL nº 147/2003, de 11 de Julho	667
X. Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias	681
XI. Código dos Impostos Especiais de Consumo	701
(Álcool e bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos, tabaco)	

PARTE IV

XII. Tributação do Património.....	751
XIII. Código do IMI	771
XIV. Código do IMT	819
XV. Código do Imposto do Selo	853
XVI. Tributação Automóvel	889
XVII. Código do Imposto sobre Veículos	901
XVIII. Código do Imposto Único de Circulação.....	933

PARTE I

I. Constituição da República Portuguesa (Parte Fiscal).....	15
II. Lei Geral Tributária.....	31
II.1. Legislação Complementar	
- Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Fiscal – Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro	79
III. Código de Processo e do Procedimento Tributário.....	103
III.1. Legislação Complementar	
- Regulamento das Custas dos Processos Tributários – DL nº 29/98, de 11 de Fevereiro	197
IV. Regime Geral das Infracções Tributárias	223
V. Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária.....	265
V.1. Legislação Complementar	
- Inspeção a pedido do contribuinte – DL nº 6/99, de 8 de Janeiro;	285

**Constituição da República
Portuguesa (CRP)
(Parte fiscal)**



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (PARTE APLICÁVEL AO DIREITO FISCAL)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
Artigo 3º - Soberania e legalidade	15
Artigo 5º - Território	15
Artigo 8º - Direito Internacional	15
PARTE I - DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	
TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS	
Artigo 20º - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva	15
Artigo 22º - Responsabilidade das entidades públicas	15
TÍTULO II - DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS	
CAPÍTULO I - DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS	
Artigo 29º - Aplicação da lei criminal	15
Artigo 32º - Garantias de processo criminal	16
Artigo 34º - Inviolabilidade do domicílio e da correspondência	16
Artigo 35º - Utilização da informática	16
TÍTULO III - DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES SOCIAIS	
Artigo 66º - Ambiente e qualidade de vida	17
Artigo 67º - Família	17
PARTE II - ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA	
TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS	
Artigo 81º - Incumbências prioritárias do Estado	18
TÍTULO IV - SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL	
Artigo 101º - Sistema financeiro	18
Artigo 102º - Banco de Portugal	18
Artigo 103º - Sistema fiscal	18
Artigo 104º - Impostos	18

Artigo 105º - Orçamento	18
Artigo 106º - Elaboração do orçamento	19
Artigo 107º - Fiscalização	19
PARTE III - ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO	
TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS	
Artigo 115º - Referendo	19
Artigo 119º - Publicidade dos actos	20
TÍTULO III - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA	
Artigo 165º - Reserva relativa de competência legislativa	20
TÍTULO V - TRIBUNAIS	
CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS	
Artigo 212º - Tribunais administrativos e fiscais	21
CAPÍTULO IV - MINISTÉRIO PÚBLICO	
Artigo 219º - Funções e estatuto	21
TÍTULO IX - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Artigo 266º - Princípios fundamentais	22
Artigo 267º - Estrutura da Administração	22
Artigo 268º - Direitos e garantias dos administrados	22

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA PORTUGUESA
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**



.....
Artigo 3º - Soberania e legalidade - 1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

- 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
- 3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

.....
Artigo 5º - Território - 1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

- 2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
- 3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

.....
Artigo 8º - Direito internacional - 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

- 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
- 3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

.....
Artigo 20º - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva - 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

- 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
- 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
- 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
- 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

.....
Artigo 22º - Responsabilidade das entidades públicas - O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

.....
Artigo 29º - Aplicação da lei criminal - 1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

.....
Artigo 32.º - Garantias de processo criminal - 1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

.....
Artigo 34.º - Inviolabilidade do domicílio e da correspondência - 1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 35.º - Utilização da informática - 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

.....
Artigo 66º - Ambiente e qualidade de vida - 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Artigo 67º - Família - 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
 - d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
 - e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
 - f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
 - g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.
-

Artigo 81º - Incumbências prioritárias do Estado - Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
- e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
- f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- g) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
- i) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- l) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

.....
Artigo 101º - Sistema financeiro - O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 102º - Banco de Portugal - O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Artigo 103º - Sistema fiscal - 1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Artigo 104º - Impostos - 1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Artigo 105º - Orçamento - 1. O Orçamento do Estado contém:

- a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
- b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 106º - Elaboração do orçamento - 1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

- a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
- b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
- c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
- d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
- e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
- f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
- g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 107º - Fiscalização - A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

.....
Artigo 115º - Referendo - 1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:

- a) As alterações à Constituição;
- b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) As matérias previstas no artigo 161º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no artigo 164º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).

5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º.

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

.....
Artigo 119.º - Publicidade dos actos - 1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

.....
Artigo 165.º - Reserva relativa de competência legislativa - 1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;



- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- t) Bases do regime e âmbito da função pública;
- u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
- v) Definição e regime dos bens do domínio público;
- x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
- z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 212º - Tribunais administrativos e fiscais - 1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juizes.

3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 219º - Funções e estatuto - 1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.
3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

.....
Artigo 266º - Princípios fundamentais - 1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Artigo 267º - Estrutura da Administração - 1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 268º - Direitos e garantias dos administrados - 1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos nºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Lei Geral Tributária (LGT)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- **Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Fiscal
(Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro)**

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

DECRETO-LEI Nº 398/98, DE 17 DE DEZEMBRO	
PREÂMBULO	31
Artigo 1º - Aprovação da Lei Geral Tributária	32
Artigo 2º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário	32
Artigo 3º - Revisão da matéria tributável	32
Artigo 4º - Competências	32
Artigo 5º - Prazos de prescrição e caducidade	32
Artigo 6º - Entrada em vigor	32
TÍTULO I - DA ORDEM TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS	
Artigo 1º - Âmbito de aplicação	33
Artigo 2º - Legislação complementar	33
Artigo 3º - Classificação dos tributos	33
Artigo 4º - Pressupostos dos tributos	33
Artigo 5º - Fins da tributação	34
Artigo 6º - Características da tributação e situação familiar	34
Artigo 7º - Objectivos e limites da tributação	34
Artigo 8º - Princípio da legalidade tributária	34
Artigo 9º - Acesso à justiça tributária	35
Artigo 10º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos	35
CAPÍTULO II - NORMAS TRIBUTÁRIAS	
Artigo 11º - Interpretação	35
Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo	35
Artigo 13º - Aplicação da lei tributária no espaço	35
Artigo 14º - Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social	36
TÍTULO II - DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA	
Artigo 15º - Personalidade tributária	36

Artigo 16º - Capacidade tributária	36
Artigo 17º - Gestão de negócios	37
Artigo 18º - Sujeitos	37
Artigo 19º - Domicílio fiscal	37
Artigo 20º - Substituição tributária	39
Artigo 21º - Solidariedade passiva.....	39
Artigo 22º - Responsabilidade tributária	39
Artigo 23º - Responsabilidade tributária subsidiária	39
Artigo 24º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos	40
Artigo 25º - Responsabilidade do titular de estabelecimentos individual de responsabilidade limitada	40
Artigo 26º - Responsabilidade dos liquidatários das sociedades	40
Artigo 27º - Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes .	41
Artigo 28º - Responsabilidade em caso de substituição tributária	41
Artigo 29º - Transmissão dos créditos e obrigações tributárias	41
 CAPÍTULO II - OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA	
Artigo 30º - Objecto da relação jurídica tributária.....	41
Artigo 31º - Obrigações dos sujeitos passivos	42
Artigo 32º - Dever de boa prática tributária.....	42
Artigo 33º - Pagamento por conta.....	42
Artigo 34º - Retenções na fonte	42
Artigo 35º - Juros compensatórios	42
 CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA	
Artigo 36º - Regras gerais.....	43
Artigo 37º - Contratos fiscais.....	43
Artigo 38º - Ineficácia de actos e negócios jurídicos	43
Artigo 39º - Simulação dos negócios jurídicos.....	43
 CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA	
SECÇÃO I - PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Artigo 40º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias...	44
Artigo 41º - Pagamento por terceiro.....	44
Artigo 42º - Pagamento em prestações.....	44
Artigo 43º - Pagamento indevido da prestação tributária	44
Artigo 44º - Falta de pagamento da prestação tributária	45
 SECÇÃO II - CADUCIDADE DO DIREITO DE LIQUIDAÇÃO	
Artigo 45º - Caducidade do direito à liquidação	46
Artigo 46º - Suspensão do prazo de caducidade	47
Artigo 47º - Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo.....	47

SECÇÃO III - PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Artigo 48º - Prescrição	47
Artigo 49º - Interrupção e suspensão da prescrição	48
Artigo 50º - Garantia dos créditos tributários	48
Artigo 51º - Providências cautelares	49
Artigo 52º - Garantia da cobrança da prestação tributária	49
Artigo 53º - Garantia em caso de prestação indevida	50
TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS	
Artigo 54º - Âmbito e forma do procedimento tributário.....	50
Artigo 55º - Princípios do procedimento tributário	51
Artigo 56º - Princípio da decisão	51
Artigo 57º - Prazos	51
Artigo 58º - Princípio do inquisitório.....	52
Artigo 59º - Princípio da colaboração.....	52
Artigo 60º - Princípio da participação	53
Artigo 60-A- Utilização das tecnologias da informação e da comunicação	54
CAPÍTULO II - SUJEITOS	
SECÇÃO I - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Artigo 61º - Competência tributária	54
Artigo 62º - Delegação de poderes	54
Artigo 63º - Inspeção.....	55
Artigo 63º-A - Informações relativas a operações financeiras.....	56
Artigo 63º-B - Acesso a informações e documentos bancários	57
Artigo 63º-C - Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial	58
Artigo 64º - Confidencialidade	59
Artigo 64º-A - Garantias especiais de confidencialidade.....	59
SECÇÃO II - CONTRIBUINTES E OUTROS INTERESSADOS	
Artigo 65º - Legitimidade.....	60
Artigo 66º - Actos interlocutórios	60
Artigo 67º - Direito à informação.....	60
Artigo 68º - Informações vinculativas.....	60
Artigo 68º-A - Orientações genéricas	62
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO	
SECÇÃO I - INÍCIO DO PROCEDIMENTO	
Artigo 69º - Impulso	62
Artigo 70º - Denúncia	62
SECÇÃO II - INSTRUÇÃO	
Artigo 71º - Direcção da instrução	63

Artigo 72º - Meios de prova	63
Artigo 73º - Presunções	63
Artigo 74º - Ónus da prova	63
Artigo 75º - Declaração e outros elementos dos contribuintes	63
Artigo 76º - Valor probatório	64
 CAPÍTULO IV - DECISÃO	
Artigo 77º - Fundamentação e eficácia	64
Artigo 78º - Revisão dos actos tributários	65
Artigo 79º - Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação	65
Artigo 80º - Recurso hierárquico	65
 CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO	
SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS	
Artigo 81º - Âmbito	66
Artigo 82º - Competência	66
Artigo 83º - Fins	66
Artigo 84º - Critérios técnicos	66
Artigo 85º - Avaliação indirecta	66
Artigo 86º - Impugnação judícia	66
 SECÇÃO II - AVALIAÇÃO INDIRECTA	
SUBSECÇÃO I - PRESSUPOSTOS	
Artigo 87º - Realização da avaliação indirecta	67
Artigo 88º - Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável ..	68
Artigo 89º - Indicadores de actividade inferiores aos normais	68
Artigo 89º-A - Manifestações de fortuna	68
 SUBSECÇÃO II - CRITÉRIOS	
Artigo 90º - Determinação da matéria tributável por métodos indirectos	70
 SUBSECÇÃO III - PROCEDIMENTOS	
Artigo 91º - Pedido de revisão da matéria colectável	70
Artigo 92º - Procedimento de revisão	71
Artigo 93º - Perito independente	72
Artigo 94º - Comissão Nacional	72
 TÍTULO IV - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA	
Artigo 95º - Direito de impugnação ou recurso	72
Artigo 96º - Renúncia ao direito de impugnação ou recurso	73
Artigo 97º - Celeridade da justiça tributária	73
Artigo 98º - Igualdade de meios processuais	73

Artigo 99º - Princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual	73
Artigo 100º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo	73
 CAPÍTULO II - FORMAS DE PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO	
Artigo 101º - Meios processuais tributários	74
Artigo 102º - Execução da sentença	74
Artigo 103º - Processo de execução	75
Artigo 104º - Litigância de má fé	75
Artigo 105º - Alçadas	75
 LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	
• Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Fiscal (Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro)	79

Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, consequentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8º, nº 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de

providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa e indirecta da matéria tributável; a substituição das actuais comissões de revisão por um diálogo directo entre o Fisco e o contribuinte, que é susceptível de conferir maior eficácia e independência ao sistema; a clarificação das condições de avaliação indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Trata-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º e do nº 5 do artigo 112º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - Aprovação da lei geral tributária - É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário - 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, nº 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 154/91, de 23 de Abril: artigos 3º, 4º, nº 1, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, nºs 1 e 2, 12º, 13º, 14º, 14º-A, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 23º, 24º, nºs 1, 2 e 3, 32º, 33º, 34º, 38º, 48º, 49º, nº 1, 71º, 72º, 73º, 74º, 78º, 79º, 83º a 90º-A, 91º, nº 2, 93º, 94º e 111º, nº 1.

2. A revogação dos artigos 84º a 90º-A não prejudica o disposto no artigo 3º, nº 2, do presente diploma.

Artigo 3º - Revisão da matéria tributável - 1. O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2. O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

Artigo 4º - Competências - Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 5º - Prazos de prescrição e caducidade - 1. Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.

3. Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297º do Código Civil.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.

5. O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6. O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos nºs 1 e 5 do artigo 78º da lei geral tributária.

Artigo 6º - Entrada em vigor - A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - Âmbito de aplicação - 1. A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

2. Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

VER | art. 18º - sujeitos

3. Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

VER | DL nº 118/2011, de 15.12 - Autoridade Tributária e Aduaneira;
Portaria nº 320-A/2011, de 30.11 - Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

Artigo 2º - Legislação complementar - De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- a) A presente lei;
- b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 3º - Classificação dos tributos - 1. Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2. Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

VER | art. 103º/2 (CRP - I -) - criação de impostos;
art. 165º/1 -i) (CRP - I -) - entidade competente para criar impostos

3. O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

Artigo 4º - Pressupostos dos tributos - 1. Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

VER | art. 104º (CRP - I -) - impostos

2. As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3. As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

VER	DL n.º 51/95, de 20.03 - contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo; DL n.º 54/95, de 22.03 - contribuição especial devida aquando da EXPO 98 DL n.º 43/98, de 3.03 - contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da CRIL, CREL, CRIP e CREP
-----	--

Artigo 5.º - Fins da tributação - 1. A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

VER	art. 81.º/1/ b) (CRP - I -) - incumbências prioritárias do Estado; art. 103.º/1 (CRP - I -) - objectivos do sistema fiscal
-----	---

2. A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

Artigo 6.º - Características da tributação e situação familiar - 1. A tributação directa tem em conta:

- a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;

VER	art. 104.º/1 (CRP - I -) - tributação da família; art. 70.º (CIRS - II -) - mínimo de existência
-----	---

- b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar;
- c) A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

2. A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.

VER	art. 104.º/4 (CRP - I -) - tributação do consumo
-----	--

3. A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

VER	art. 69.º (CIRS - II -) - quociente conjugal; art. 67.º/2/ f) (CRP - I -) - família
-----	--

Artigo 7.º - Objectivos e limites da tributação - 1. A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.

VER	art. 101.º (CRP - I -) - sistema financeiro
-----	---

2. A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

3. A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

Artigo 8.º - Princípio da legalidade tributária - 1. Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

VER	art. 29.º (CRP - I -) - aplicação da lei criminal; art. 103.º/2 (CRP - I -) - sistema fiscal; art. 165.º/ c), d) e i) (CRP - I -) - reserva relativa de competência legislativa
-----	---

2. Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:

- a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
- b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;
- c) A definição das obrigações acessórias;
- d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
- e) As regras de procedimento e processo tributário.

Artigo 9º - Acesso à justiça tributária - 1. É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

VER art. 20º/1 (CRP - I -) - acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva;

2. Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

VER art. 95º - direito de impugnação ou recurso

3. O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclui o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

VER art. 268º (CRP - I -) - direitos e garantias dos administrados

Artigo 10º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos - O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

VER art. 1º (CIRC - II -) - pressupostos do imposto;
art. 23º/2 (CIRC - II -) - não aceitação como gasto das despesas ilícitas;
art. 1º (CIRS - II -) - base do imposto

CAPÍTULO II - NORMAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 11º - Interpretação - 1. Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

VER art. 165º/1 -i) (CRP - I -) - reserva relativa de competência legislativa;
art. 9º (CC) - regras de interpretação da lei

2. Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3. Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

4. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo - 1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.

VER art. 103º/3 (CRP - I -) - não retroactividade das leis em geral

2. Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

3. As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

4. Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

Artigo 13º - Aplicação da lei tributária no espaço - 1. Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.

CÓDIGOS FISCAIS

Esta compilação de legislação fiscal é um prolongamento natural do Direito Tributário – Coletânea de Legislação Fiscal, que vai já na 14ª edição, o que só por si traduz a grande utilidade desta ferramenta de trabalho no quotidiano dos profissionais da contabilidade – os técnicos oficiais de contas, dos técnicos da administração tributária, dos advogados e outros profissionais que fazem do direito tributário o seu trabalho diário.

A versão que agora se apresenta, embora menos volumosa, pretende igualmente e com o mesmo rigor, servir os mesmos profissionais e ainda os estudantes deste ramo do direito, ajudando-os na sua labuta diária ou na sua preparação para a vida ativa, oferecendo-lhes esta ferramenta onde poderão encontrar de uma maneira simples e rápida toda a legislação de que necessitam.

Esta coletânea de legislação fiscal diferencia-se das demais existentes no mercado pelas suas importantes remissões inseridas nos locais próprios, permitindo aos seus utilizadores viajar ao longo de toda a abundante legislação de uma forma simples e rápida, além de conter ainda a legislação complementar essencial.

O autor,
Joaquim Fernando Ricardo

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-555-8

